

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 227

Período: 03/04/06 a 07/04/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Primeira Turma

MILITAR. REQUERIMENTO DE DEMISSÃO. DESPESAS A TÍTULO DE PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO COMO OFICIAL. INDENIZAÇÃO.

Não ofende direito líquido e certo ato administrativo que não efetiva, sem o pagamento de indenização, demissão requerida por militar, observando expresso comando normativo, consubstanciado no inciso II do art. 116 da Lei 6.880/80, que dispõe que, em caso de requerimento de demissão a pedido, o militar que contar menos de cinco anos de oficialato deve indenizar as despesas realizadas pela União, no tocante à sua preparação e formação como oficial. Unânime. **AMS 2005.34.00.018893-2/DF, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 05/04/06.**

SERVIDOR PÚBLICO. MOVIMENTAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO. REFERÊNCIAS À CONDUTA DO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INOBSERVÂNCIA.

A movimentação de servidor do Departamento de Polícia Federal opera-se no interesse da Administração, devendo ser motivada, na forma do art. 26 da IN/DPF 9/03, e observados os princípios que regem a Administração, previstos no art. 37 da Constituição Federal. É de se anular, por violação ao princípio da impessoalidade descrito no artigo constitucional supramencionado, ato determinante de movimentação cuja motivação leva em conta fatos que não dizem respeito ao objetivo interesse da Administração, mas à conduta do movimentado. Unânime. **AMS 2004.34.00.019353-0/DF, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 05/04/06.**

Segunda Turma

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA. MASTECTOMIA RADICAL BILATERAL. LINFEDEMA PÓS-CIRÚRGICO. LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É possível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez quando, apesar de haver laudo pericial que conclui pela ausência de invalidez, atesta permanente perda anatômica ou redução da capacidade de trabalho com presença de seqüelas definitivas que dificultam o exercício da atividade laborativa. A

combinação do laudo pericial com atestado médico que certifica a mastectomia e o surgimento de linfedema pós-cirúrgico definitivamente instalado tornam irrelevante o fato de a autora ter-se mantido no emprego da época da cirurgia por cerca de mais 3 ou 4 anos. Inexistência de metástase ou progressão da neoplasia é irrelevante para caracterização ou não da invalidez. Unânime. **AC 2000.01.00.002850-8/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 05/04/06.**

Terceira Turma

CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. ATO EMANADO DO PRÓPRIO JUIZ COATOR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

Não se admite que juiz possa trancar ação penal, concedendo *habeas corpus* de ofício contra seus próprios atos, em face da ausência de previsão no rito processual, que é indisponível. Tal procedimento afronta o disposto no art. 650, § 1º, do CPP e, em consequência, invade a competência do Tribunal a que está subordinado o magistrado. *In casu*, caracterizado o constrangimento ilegal, o Órgão Colegiado concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, no sentido de que nos crimes tributários, somente pode ser iniciada depois de exaurida a instância fiscal. Precedentes do STF e desta Corte. Unânime. **HC 2004.30.00.001557-0/AC, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 03/04/06.**

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO. PACIENTE NAS DEPENDÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PARA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

A competência para apreciar o pedido de progressão de regime prisional é do Juízo Estadual da Execução Penal. Embora o paciente esteja nas dependências da Polícia Federal, o que ensejaria o exame do pedido pelo Juízo Federal, a expedição da carta de sentença – guia de execução – desloca a competência para o Juízo Estadual da Execução Penal. Não há como ser concedida parcialmente a ordem para determinar que aprecie imediatamente o pedido de progressão, uma vez que esta Corte não tem jurisdição sobre aquele Juízo. Unânime. **HC 2006.01.00.009399-0/MG, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 03/04/06.**

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PORTE ILEGAL DE ARMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

Não pode ser mantida a prisão temporária de paciente que teve indeferido o pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que o crime do art. 14 da Lei 10.826/03 é inafiançável, uma vez que o delito de porte ilegal de armas não é de competência da Justiça Federal. Ademais, a prisão foi mantida em nome da garantia da ordem pública, por fundamento estranho ao auto de prisão em flagrante, eis que invocado os termos de interrogatório prestado pelo réu, na Polícia Federal, em inquérito instaurado para investigar delito diverso. Unânime. **HC 2006.01.00.008516-0/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 03/04/06.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. CANDIDATA GESTANTE. ABONO DE FALTAS NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.

Candidata gestante, com parto previsto para acontecer no período em que estaria sendo ministrado curso

de formação, faz jus ao abono de faltas, não obstante haja proibição no edital, eis que esta norma não pode violar normas constitucionais que garantem direitos individuais e de proteção à família. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois a gestante encontra-se em situação desigual em relação aos demais concursandos, haja vista a necessidade de repouso logo após o parto, comprovado por atestado médico. Unânime. **AMS 2000.01.00.061514-0/DF, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 05/04/06.**

CONCURSO PÚBLICO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATRÍCULA. DESNECESSIDADE.

Candidato aprovado na primeira fase de concurso não pode ser penalizado a não participar do curso de formação, sob o fundamento de ausência de comprovação de que ele tenha efetuado a matrícula, se a própria Administração admite não haver entregue comprovantes de matrícula aos candidatos. Unânime. **AC 2001.01.00.027938-0/MG, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 03/04/06.**

ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO, COM COLAÇÃO DE GRAU. RAZOABILIDADE.

A exigência de frequência mínima obrigatória do aluno na disciplina curricular comporta temperamentos, uma vez que o objetivo maior consiste no aprendizado da matéria ministrada, devendo se considerar a existência de justa causa para o seu afastamento. *In casu*, o abono de faltas justifica-se diante da escala de serviço do discente, o que ocasionou incompatibilidade entre o horário das aulas e o seu trabalho. Ademais, ele obteve aprovação quanto ao conteúdo da matéria. Assim, não se mostra razoável penalizá-lo com a reprovação diante de duas faltas excedentes ao limite previsto no regramento interno da instituição de ensino. Unânime. **REOMS 1999.37.00.008800-4/MA, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 03/04/06.**

ENSINO SUPERIOR. “ALUNO CONVÊNIO”. INGRESSO EM UNIVERSIDADE, COM POSTERIOR AFASTAMENTO, EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES ADVINDAS NO REGIMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REVIGORAÇÃO DA MATRÍCULA ANTES DEFERIDA, SOB ENTENDIMENTO DE QUE À ÉPOCA DO DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ERA INCOMPATÍVEL COM A NORMA *INTERNA CORPORIS* EM VIGOR.

Aluno que ingressou em universidade quando o regulamento do ensino de graduação admitia a matrícula de estudante-convênio, exigindo, apenas, a apresentação de passaporte, não pode ser afastado do curso, sob o fundamento de que o regimento interno da instituição de ensino sofreu alterações. A matrícula foi realizada em consonância com o regramento normativo da própria instituição, então vigente. Ademais, quando o decurso de tempo consolida situação fática amparada por decisão judicial, é desaconselhável sua desconstituição. Unânime. **AC 2001.33.00.000546-4/BA, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 05/04/06.**

EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE.

A efetivação de exame psicotécnico não pode atentar contra os direitos fundamentais, ainda que se argumente não ser possível abrir totalmente o seu método de realização para não frustrar sua eficácia em aplicações futuras. A discricionariedade técnica não constitui obstáculo ao contraste jurisdicional pleno da atividade administrativa. A dúvida que resulta das características do exame psicotécnico inverte a presunção de legitimidade do ato administrativo, que de contrária torna-se favorável ao candidato, de modo a exigir

da Administração a demonstração cabal de sua legitimidade. São inválidas as disposições que resultam em afastar a objetividade dos concursos públicos. O exame psicotécnico pode ser utilizado como um instrumento válido de orientação à administração de pessoal, para efeito de lotação de servidores em setores compatíveis com a aptidão de cada um e de acompanhamento do estágio probatório. A solução mais razoável é submeter o aprovado em concurso a um processo de acompanhamento rigoroso, durante um período de experiência. Constatada a ausência de suficiente equilíbrio para o exercício da atividade, será o caso de impedir a efetivação. Unânime. **AC 2003.34.00.004850-0/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 03/04/06.**

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. VISTA À PARTE ADVERSA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 398 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO NÃO INFLUENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

A regra contida no art. 396 do CPC, no sentido de que compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, não é absoluta. Após o ajuizamento da demanda é possível a juntada de documentos, desde que sobre eles a parte adversa possa se manifestar, em respeito ao princípio do contraditório (art. 398 do CPC). Não se decreta a nulidade de sentença, com fundamento na juntada de documentos após o ajuizamento da ação, se estes não tiverem influência no convencimento do magistrado na prolação do provimento jurisdicional. Unânime. **AC 1999.34.00.001098-9/DF, Rel. Juiz Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), julgado em 03/04/06.**

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br